



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 657/13**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**63ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/06/2013**

**PROCESSO Nº 1/1951/2010 AI: 1/2010.06574-1**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: F.N.F DE LIMA ARMAZENS**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*1. O não atendimento de Termo de Início de Fiscalização onde se exige a apresentação de documentação fiscal relacionada com o ICMS configura embaraço à fiscalização conforme dispõe o artigo 815 do ICMS/CE.*

*2. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.*

*3. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F.N.F DE LIMA ARMAZENS** embaraçou a fiscalização a que estava submetida, em virtude de não ter apresentado dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização parte da documentação solicitada pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA ACIMA INTIMADA ATRAVÉS DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO 2010.07154, 2010.10126 E 2010.11264 A ADQUIRI E UTILIZAR O EQUIP EMISSOR CUPOM FISCAL ECF E APRESENTAR NOTAS FISCAIS DE SAIDA EMTI. DE 01/01/2008 A 31/03/2010 E ATE A PRESENTE DATA NÃO CUMPRIU A INTIMAÇÃO, RAZAO DO PRESENTE AUTO.”

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente à revelia pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, parecer que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de embaraço à fiscalização decorrente da não entrega pela Recorrente da documentação solicitada pela fiscalização por meio dos devidos termos de intimação.

Ocorre que, conforme restou muito bem consignado na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, no caso em questão a infração de embaraço à fiscalização decorreu da não entrega das notas fiscais de saídas, tendo em vista que a não utilização do ECF não ensejaria o cometimento da infração de embaraço.

Nesse contexto, me acosto ao entendimento contido na decisão recorrida segundo o qual a penalidade a ser aplicada no caso em questão é aquela prevista no artigo 123, VIII, “c”, a qual deve ser aplicada de acordo com a previsão contida no §8º do mesmo artigo, ficando a penalidade total de 3.600 UFIRCEs.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em comento.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F.N.F DE LIMA ARMAZENS**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultorias Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

26/03/13

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Marinho Almeida de França  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator